



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 76/2026

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos dos artigos 33, II; 114, VI; e 136, III, todos do Regimento Interno, vêm, à h. presença de Vossa Excelência, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 76/2026, visando a alteração na redação da justificativa do projeto.

Onde se lê:

“Senhor Presidente, Senhores(a) Vereadores(a)

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial promover uma adequação necessária na legislação municipal que rege o reconhecimento de entidades de utilidade pública, especificamente no que se refere ao tempo mínimo de constituição jurídica exigido para tal reconhecimento. A alteração proposta busca modernizar e tornar mais acessível a certificação de entidades que já atuam em prol da coletividade, sem comprometer a seriedade e a fiscalização de suas atividades.

A Lei nº 6.014, de 26 de setembro de 2007, estabelece em seu Art. 1º, inciso I, que as sociedades civis, associações e fundações interessadas em obter a declaração de utilidade pública devem comprovar personalidade jurídica há mais de dois anos. Contudo, essa exigência temporal de dois anos, embora bem-intencionada em seu propósito original de garantir a estabilidade e a idoneidade das entidades, pode, na prática, representar uma barreira desnecessária para diversas organizações que, desde o seu primeiro ano de existência, já demonstram efetiva capacidade e compromisso em servir desinteressadamente à comunidade”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Leia-se:

“Senhor Presidente, Senhores(a) Vereadores(a)

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial promover uma adequação necessária na legislação municipal que rege o reconhecimento de entidades de utilidade pública, especificamente no que se refere ao tempo mínimo de constituição jurídica exigido para tal reconhecimento. A alteração proposta busca modernizar e tornar mais acessível a certificação de entidades que já atuam em prol da coletividade, sem comprometer a seriedade e a fiscalização de suas atividades.

A Lei nº 6.014, de 26 de setembro de 2007, estabelece em seu Art. 1º, inciso II, o efetivo funcionamento há mais de dois anos de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - através de cópia do estatuto juntamente com materiais informativos, promocionais, notícias veiculadas na imprensa, entre outros. Contudo, essa exigência temporal de dois anos, embora bem-intencionada em seu propósito original de garantir a estabilidade e a idoneidade das entidades, pode, na prática, representar uma barreira desnecessária para diversas organizações que, desde o seu primeiro ano de existência, já demonstram efetiva capacidade e compromisso em servir desinteressadamente à comunidade”.

Justificativa:

A emenda se tornou necessária, uma vez que a Procuradoria desta Casa de Leis, destacou um erro na citação do inciso referente no art. 1º, o inciso I sofreu alteração através da Lei nº 8.284/2025. Assim, o Projeto visa alterar o inciso II, para adequação ao texto normativo alterado.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08 de junho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”